



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da **TOMADA DE PREÇO nº 0902.01/2022.**

EMPRESA: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), inconformada com a decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com espeque no item 20.2 do Edital e no art. 109, I, da Lei 8.666/93, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida — seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.



Espera deferimento.
Fortaleza, 31 de maio de 2022.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

RAZÕES RECURSAIS:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a **total** reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora do certame a empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços). Entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do edital, estando a proposta eivada de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

De fato, a decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa aos regamentos editalícios, desprezou as normas fixadas, razão pela qual deve ser reformada.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
(...).

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 20.2 do Edital:

20.2-Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

Assim, considerando que a publicação da decisão que declarou vencedor do certame ocorreu em 25/05/2022, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 01/06/2022.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso habilitou e declarou vencedora indevidamente a empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), licitante que descumpriu não apenas exigências editalícias, tendo também descumprido previsões legais, restando clara a inexecuibilidade de sua proposta.

Objetivamente, urge a **reforma** da decisão que a habilitou e a declarou vencedora, de tal modo que passa a recorrente a apontar a irregularidade da documentação, descumprindo as previsões tempestiva e legalmente fixadas.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do edital que impõem a desclassificação da proposta da Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), sendo certo que há inegável inexecuibilidade:

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

- 7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;
- 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexecuíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).

Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado inexecuível, haja vista que o instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto, observe-se:

7.4.2.1. Conforme disposto no art.48, da Lei nº 8.666/93 e alterações consideram-se manifestamente inexecuível:

- a) Proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
 - a.1) Valor orçado pela Administração;
 - a.2) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal do Santana do Acaraú;

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis com os preços dos insumos, bem como está aquém dos percentuais estabelecidos no edital no que se refere à exequibilidade, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

- a) Da inexecuibilidade. Proposta inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Prefeitura.

Em linhas gerais, considerar-se-ão dois cenários para concluir pela inexecuibilidade, sendo consideradas não exequíveis, nos termos do item 7.4.2.1 aquelas propostas que estejam:

- abaixo de 70% do valor orçado; **ou**
- abaixo de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração;

Insta repetir: para a análise de exequibilidade será considerado o menor dos valores acima.

Nesse sentido, para identificação dos valores que serão tidos como referência para tal análise, é necessário verificar-se inicialmente o valor orçado/estimado para o objeto, constante do item 1.2 do instrumento convocatório:

1.2. O valor estimado para o objeto acima é de **R\$ R\$ 297.592,08 (Duzentos e noventa e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos)**, conforme orçamento básico anexo IV deste Edital.

Verifica-se, através de uma simples operação aritmética que **70% (setenta por cento) do valor orçado, corresponde a R\$208.314,46**, senão vejamos:

70% do valor orçado
$297.592,08 \text{ (valor orçado)} \times 70\% = 208.314,46$

Tendo a licitante declarada vencedora, Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) apresentado, consoante consta da Ata de Análise e Julgamento das propostas de preços ocorrida em 23/05/2022, proposta da ordem de **R\$141.327,30**. Observem-se as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas:

Em seguida, prolatou o resultado final do julgamento das propostas, vindo a declarar a ordem de classificação, conforme segue tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$	CLASSIFICAÇÃO
ANTONIA C S VASCONCELOS	141.327,30	1º
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	252.108,00	2º
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	297.591,86	3º

Unicamente sob tal aspecto, a proposta da licitante declarada vencedora já poderia ser considerada inexecuível, pois teve como valor R\$141.327,30, quantia inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado de R\$208.314,46, conforme acima.

Entretanto, para a correta identificação da inexecuibilidade, nos moldes editalícios, é necessária a análise da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, considerando-se inexecuíveis aquelas que estejam 70% abaixo da referida média.

Nesse sentido, 50% (cinquenta por cento) do valor orçado corresponde a R\$148.796,04 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos):

50% do valor orçado

R\$297.592,08 (valor orçado) x 50% = **R\$148.796,04**

Partindo-se do valor equivalente aos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado de R\$148.496,04, é fácil identificar que as propostas acima de tal quantia foram apresentadas pelas empresas Braslimp, ora recorrente, e Urbana, respectivamente nas quantias de R\$252.108,00 e R\$297.591,86.

Por meio de aritmética simples, denota-se que a média de tais propostas equivale a R\$274.849,93 [(R\$252.108,00 + R\$297.591,86)/2], sendo fácil identificar quanto equivale 70% da referida média:

70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado

R\$274.849,93 (média das propostas superiores a 50% do valor orçado) x 70% = **R\$192.394,95**

Logo, os dois cenários definidos no item 7.4.2.1 do edital podem ser fixados nos seguintes valores: **R\$208.314,46 e R\$192.394,95.**

Nesse sentido, **todas as propostas inferiores a R\$192.394,95 (por ser o menor dos valores) serão consideradas inexecuíveis, tudo na mais estrita literalidade da previsão do item "7.4.2.1.a", medida esta que alcança a proposta de R\$141.327,30 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos) apresentada pela empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços).**

Ora, sem maiores digressões, a licitante Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) foi declarada vencedora em completo arripio das previsões editalícias, devendo ser desclassificada do certame.

Assim, é perceptível o erro incorrido pela Comissão e a imperiosa obrigação de desclassificação da proposta da licitante Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), sendo irretorquível que, caso tal empresa venha a ser contratada, não cumprirá com o objeto, ante a evidente inexecuibilidade.

- b) Da composição de preços unitários. Custo de incineração do lixo hospitalar. Subcontratação. Contratos com a mesma empresa. Graves indícios de inexecuibilidade.

Em relação à incineração do lixo hospitalar, sabe-se que o edital permitiu a subcontratação, devendo a licitante apresentar o respectivo contrato com a empresa que efetuará a incineração, conforme previsão do item "4.2.5.6.a", tendo a licitante declarada ilegalmente vencedora apresentado o contrato firmado com CRIL Empreendimento Ambiental Ltda.

Ocorre que, estranhamente, o valor do custo da incineração apontado na proposta é de R\$0,63 (sessenta e três centavos), valor não constante do contrato firmado com a CRIL em 2022 e que possui excessiva disparidade com os contratos firmados pela mesma CRIL com empresas diversas (Docs. 03, 04 e 05), senão vejamos:

EMPRESA	PREÇO DA INCINERAÇÃO COBRADO PELA CRILL
ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS	R\$3,00 / kg
Kollektor Gestão	R\$3,50 / kg
Urbana Limpeza	R\$3,80 / kg

É certo que podem existir condições diferenciadas nos referidos contratos, entretanto salta aos olhos a disparidade de valores, chegando a ser 6 (seis) vezes menor que o praticado com outras empresas que igualmente contrataram com a CRIL, respectivamente nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Veja-se que a licitante declarada vencedora aponta o custo com incineração com a CRIL de R\$0,63/kg, enquanto a empresa Urbana, classificada em terceiro lugar, possui contrato com a mesma CRIL, para o mesmo serviço, por R\$3,80/kg.

De forma geral, todos os demais contratos estão com os preços acima de R\$3,00/kg. Ou seja, o valor apontado pela licitante declarada vencedora equivale a, aproximadamente, 20% (vinte por cento) do menor valor identificado nos outros contratos firmados com a mesma empresa subcontratada para executar a incineração.

A quantia apontada para o serviço (R\$0,63/kg) não é, sequer de longe, suficiente para remunerar corretamente tal serviço, sendo inequivocamente inexecuível.

Assim, por mais essa evidente fragilidade da proposta, com claros indícios de inexecuibilidade, a qual já foi até mesmo comprovada no tópico anterior, deve a licitante declarada vencedora ser desclassificada do certame.

- c) Da composição de preços. Custo mensal do carro tipo furgão. Remuneração irrisória. Preço informado do veículo novo. Valor errado.

Partindo da análise do “custo mensal do carro tipo furgão” denota-se com facilidade mais um grave erro por parte da licitante, qual seja considerar a quantia de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) como “preço do veículo novo”.

Pasmem, as fórmulas matemáticas utilizadas para se identificar a remuneração do capital, a manutenção, bem como a depreciação do veículo, levam em consideração o valor venal do bem (veículo), tendo a licitante vencedora apontado a quantia irrisória de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais)!

Segundo a proposta da licitante declarada vencedora, o veículo novo custa R\$1.100,00 (hum mil cem reais), algo completamente desarrazoado, descabido e até mesmo impossível de existir.

Apenas para facilitar a compreensão/visualização do exposto, observe-se trecho da proposta apresentada pela empresa irregularmente declarada vencedora:

Depreciação Mensal do Veículo			Dep.=d x VN/12	Onde,
Modelo	Preço Veic.Novo(R\$)	VR(*)	Total (R\$)	
VEÍCULO FECHADO TIPO FURGÃO	1.100,00	0,2000	18,33	
Custo total do veículo			18,33	

(*) Fator multiplicativo p/veículos de 2 a 4 anos de uso

VN=Valor Equipamento
 (*) d=Coefficiente de depreciação
 (*) d=(1-VR/100)/VU onde.
 VR= Valor residual (20%)
 VU=vida útil(4 anos)

Ora, de forma simplória, basta ver, como exemplo, que o custo total do veículo com depreciação é de ínfimos R\$18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos), algo completamente destoante da realidade.

Mais uma vez, resta clara a falha grave na proposta apresentada.

Assim, por mais esse motivo, deve a proposta da licitante Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) ser desclassificada pela sua inexecutabilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial da empresa declarada vencedora, esta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do edital. Observe-se novamente a previsão de desclassificação:

EDITAL

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

- 7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;
- 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).

7.4.2.1. Conforme disposto no art.48, da Lei nº 8.666/93 e alterações consideram-se manifestamente inexequível:

a) Proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores;

a.1) Valor orçado pela Administração;

a.2) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal do Santana do Acaraú;

De igual modo, o artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

É indubitável que o licitante apresentou proposta eivada de irregularidades, completamente inexequível, com custos equivocados, cálculos errados, sendo, portanto, ilegal o ato da Comissão de declarar vencedora proposta inexequível e conflitante com os termos do edital.

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta esmerada de erros/falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria previsão expressa na Lei 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso.

Então, se violados pela empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) as disposições editalícias indicadas, **é obrigatória a desclassificação da sua proposta**, sendo certo que os vícios apontados são determinantes e cruciais para a desclassificação da proposta.

Por seu turno, resta claro que o precípua objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.

Ao abordar este tema, o preclaro Professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte:

*“A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. **Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas.** Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado.”* (Ob. Cit. Pg. 468/469)

Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que: “O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público” (Ob. Cit. p. 471).

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexequíveis, composições crassamente irregulares, em vistosa contrariedade ao edital, devendo ser desclassificada.

5. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que foi indevidamente classificada a proposta da empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao edital da disputa, como já sobejamente demonstrado.

Ressalte-se, também, encontrar-se a Comissão sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada **isonomicamente** entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que *o princípio da impessoalidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'.*

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: *"A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.*

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (**caput** do art. 3 da Lei 8.666/1993) e, conseqüentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de classificar a proposta da empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pelo recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos da Súmula STF nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A apreciação da proposta comercial da empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços) em desacordo com as regras legais e editalícias provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

6. DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga este recorrente:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; E

(C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido, para desclassificar a proposta da empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), prosseguindo o certame sem a participação desta.

Espera deferimento.

Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

ANEXOS

Doc. 01- CNPJ

Doc. 02- 28º Aditivo-Consolidação

Doc. 03- Contrato Cril com a Empresa Atos Incorporações Empreendimentos

Doc. 04- Contrato Cril com a Empresa Kolletor Gestão

Doc. 05- Contrato Cril com a Empresa Urbana Limpeza